

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMO SENHORA FLAVIA CAROLINE FONSECA AMORIM, DD. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REREGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – AL.

RECURSO ADMINISTRATIVO  
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/2022

A empresa RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA., em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.429.640/0001-11, com sede na Rua Santa Mônica, 651, Cotia, - SP, CEP 06715-865, ora denominada RECORRENTE, representada neste ato por seu sócio infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua desclassificação no pregão eletrônico em epígrafe, com fundamento no item 10.4 e seguintes do Edital, c/c o artigo 44 da Lei 10.024/2019 e artigo 109, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico para registro de preços, com julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa para a aquisição de UPS/Nobreaks para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Dentre os itens licitados a empresa ora Recorrente ofertou proposta para o item 3 do Anexo 1 do Edital, referente a 2 unidades de "Nobreak/UPS com potência de 20kVA, monofásico, tensão de entrada 380VAC, tensão de saída 115VAC, dotado de transformador isolador e sem baterias. (Fab. Logmaster modelo VIPMASTER TM ou equivalente técnico), conforme Termo de Referência."

Após a apresentação das propostas pelas empresas participantes, no dia 20/10/2022, a Comissão Julgadora da Licitação, após desclassificar diversas empresas ofertantes sob a alegação de que estas deixaram fluir o prazo sem enviar o anexo com proposta ajustada, convocou a empresa ora Recorrente RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA. para o item 3 o Edital, mas decidiu desclassificá-la, recusando sua proposta, por entender que "CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MANUAL, O EQUIPAMENTO NÃO É COMPATÍVEL COM O BANCO DE BATERIAS EXISTENTE DE 96VCC, VISTO QUE ACEITA CONFIGURAÇÕES COM 16/18/20 BATERIAS".

Após desclassificar a ora recorrente, a Ilustre Leiloeira, alegando que "diversos fornecedores, apesar de convocados, deixaram transcorrer o prazo, os demais tiveram as propostas recusadas pela unidade técnica. Portanto, restou realizada, excepcionalmente, nova convocação a todos que deixaram de enviar proposta. a empresa LOGMASTER atendeu as exigências do edital", declarou como vencedora do certame a empresa LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA.

Todavia, a Recorrente, por não concordar com sua desclassificação, manifestou sua intenção de recurso, que foi aceita pela Douta Comissão de Licitação.

Diante da interposição do recurso a Recorrente apresenta nesta oportunidade suas razões recursais para demonstrar que sua desclassificação foi indevida e equivocada, o que dará ensejo à mudança na decisão da Douta Comissão de Licitação Julgadora.

**DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA – ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO ATENDEU À EXIGÊNCIA TÉCNICA DO ITEM 3, DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – INADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO.**

A empresa ora Recorrente teve sua desclassificação declarada pela Comissão de Licitação, sob a alegação de que "CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MANUAL, O EQUIPAMENTO NÃO É COMPATÍVEL COM O BANCO DE BATERIAS EXISTENTE DE 96VCC, VISTO QUE ACEITA CONFIGURAÇÕES COM 16/18/20 BATERIAS".

Todavia, conforme demonstraremos abaixo, a RTA, ora Recorrente, muito ao contrário do decidido pela Comissão de Licitação, atendeu sim, à todas às exigências contidas no Edital e seus anexos.

Tanto isto é verdade que, no manual BRM do equipamento ofertado pela RTA, que acompanhou a proposta comercial, em sua página 37, consta expressamente que o referido equipamento atende perfeitamente a configuração exigida.

Portanto, não há qualquer divergência a ser apontada, sendo que o equipamento ofertado atende integralmente à todas à exigência contida no Termo de Referência.

Como visto, resta perfeitamente comprovado o atendimento ao itens apontado na desclassificação da RTA, ora Recorrente, se revestindo de patente ilegalidade a sua desclassificação, conforme fazem prova todos os documentos anexados à proposta.

Diante das demonstrações acima, a Recorrente não pode aceitar a decisão da Douta Comissão em desclassificá-la, pois ofertou equipamento em perfeita conformidade com o expressamente pedido no Edital, o que pode ser verificado através de simples diligência.

Desta feita, confirmado o atendimento ao item apontado, não há motivo que justifique a desclassificação da ora Recorrente, sob a alegação de não atendimento aos pontos mencionados na Ata de Julgamento.

#### EMBASAMENTO LEGAL E PEDIDO

Diante das demonstrações acima, a Recorrente não pode aceitar a decisão da Douta Comissão em desclassificá-la pois, restando comprovado o atendimento da exigência contida no Termo de Referência para o item 3 do Edital, é de rigor a classificação da RTA, sob pena de o órgão caminhar em desencontro aos princípios constitucionais basilares que devem nortear qualquer certame de compra de produto ou serviço, em especial o da legalidade, da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre tais princípios, cabe trazer à baila o que preceitua o artigo 3º da lei maior que rege os procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93) sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Além disso, a mesma Lei preceitua em seu artigo 41, que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em outras palavras, o referido dispositivo reza que as partes, tanto a empresa compradora como os licitantes, estão obrigatoriamente vinculados aos termos constantes do instrumento convocatório.

Sobre o tema, nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo" 11ª edição, Malheiros Editores, pag. 31, que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido".

E acrescenta que "a Administração tem a liberdade de exigir um mínimo de requisitos, condições ou vantagens, deixando outros a critério dos proponentes, para a competição da própria licitação, mas, em tal hipótese, o edital deverá indicar o que é exigido e o que é facultado diversificar nas propostas, nos aspectos técnicos e econômicos".

O próprio Edital, em seu item 8.4 e seguintes determina que, antes do julgamento da proposta, a Comissão de Licitação pode suspender a sessão pública para a realizar diligências para sanar dúvidas quanto às características do objeto ofertado, dando a oportunidade à proponente de, antes da adjudicação, fazer adequações e prestar esclarecimentos, sempre observado o princípio da isonomia:

"8.4 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

8.5 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.5.1 O prazo estabelecido no item 8.5 poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

8.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Todavia, este comportamento não foi adotado pela Douta Comissão Julgadora, que decidiu simplesmente desclassificar a ora Recorrente, sem antes obter os devidos esclarecimentos e se atentar às informações contidas no manual do equipamento ofertado.

Ora, se existem exigências a serem atendidas, estas devem ser observadas pelo Pregoeiro quando do julgamento das propostas e dada a oportunidade à empresa participante para que preste os esclarecimentos necessários.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 44, dispõe de forma cristalina a obrigatoriedade de se observar o estabelecido no instrumento convocatório:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Assim, restando demonstrado e comprovado que a RTA – Rede de Tecnologia Avançada, atendeu, na íntegra, de forma fiel, à todas as exigências editalícias, e que não lhe foi dada a oportunidade de prestar esclarecimentos, sua desclassificação se torna ilegal e arbitrária.

Vale lembrar que a Comissão de Licitação é composta por funcionários designados para integrá-la, aos quais são conferidas atribuições, responsabilidades específicas e autonomia para a tomada de decisões.

De acordo com o inciso XVI do artigo 6º e artigo 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Essa autonomia, em relação à tomada de decisão de cada servidor, possui grande importância face à responsabilidade solidária pelos atos praticados pela comissão.

É o que se verifica no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações:

"Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão ...".

Conforme ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, "A Comissão de Julgamento é independente nas suas decisões, mas não é discricionária no seu julgamento, porque está adstrita ao critério estabelecido no edital e aos elementos objetivos das propostas que constituam vantagem ou desvantagem para a Administração. Além disso, o julgamento há que se basear nos fatores e condições pedidos ou admitidos no edital como preponderantes para caracterizar a melhor oferta" (Ob. Cit. Pág. 73).

A Douta Comissão, ao desclassificar a ora Recorrente, está deixando de observar as regras editalícias e a proposta enviada em todos os seus termos.

Assim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para considerar CLASSIFICADA a ora Recorrente e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, de 25 de outubro de 2022.

RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA.  
CNPJ/MF sob o nº 00.429.640/0001-11

**Fechar**